

A.I. Nº - 156896.0008/01-9
AUTUADO - PEDRONE MADEIREIRA LTDA.
AUTUANTE - DALMARIO SILVA
ORIGEM - INFAC BONOCÔ (INFAC BROTAS)
INTERNET - 15/04/2003

3^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0113-03/03

EMENTA: ICMS. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUES. ENTRADAS E SAÍDAS DE MERCADORIAS SEM OS DEVIDOS REGISTROS FISCAIS E CONTÁBEIS. MERCADORIAS AINDA EXISTENTES FISICAMENTE EM ESTOQUE. Constatando-se, em exercício aberto, diferenças tanto de entradas como de saídas, através de levantamento quantitativo, estando as mercadorias ainda fisicamente em estoque, é devido o pagamento do imposto pelo sujeito passivo, na condição de responsável solidário, por ser detentor de mercadorias recebidas de terceiros desacompanhadas de documentação fiscal (diferença de entradas), bem como do imposto de sua responsabilidade direta, relativo à omissão de saídas. Negado pedido de diligência. Efetuadas correções no cálculo do imposto devido. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O presente Auto de Infração, lavrado em 28/05/01, exige ICMS no valor de R\$ 12.962,61, em razão das seguintes irregularidades:

1 – “Falta de recolhimento do imposto pela constatação da existência de mercadoria em estoque desacompanhada da respectiva documentação fiscal, atribuindo-se ao seu detentor a condição de responsável solidário, decorrente da falta de contabilização de entradas de mercadorias, com valores apurados mediante levantamento quantitativo de estoque por espécie de mercadorias em exercício aberto”;

2 – “Falta de recolhimento do imposto relativo às operações de saídas de mercadorias tributadas, efetuadas sem a emissão de documentos fiscais e, consequentemente, sem o respectivo lançamento em sua escrita, apurado mediante levantamento quantitativo de estoques por espécie de mercadorias em exercício aberto”.

O autuado apresenta impugnação, às fls. 27 a 33, alegando que o autuante cometeu os seguintes equívocos no levantamento efetuado, haja vista a diversidade de nomenclaturas e espécies de madeiras e produtos afins:

- produto “madeirit plastificado 14 mm” – não considerou a NF nº 009009;
- produto “madeirit plastificado 12 mm” – não considerou a NF nº 002381;
- produto “aduelas” – não considerou a NF nº 0346;
- produto “compensado 6 mm” – foi considerada a NF nº 2900, relativa ao produto “compensado 4 mm”, e o autuante não considerou todo a mercadoria existente no

estoque. Entende que o estoque inicial do produto em questão seria de 4.339 unidades, e que deve ser procedida diligência a fim de comprovar sua argumentação.

Ao final, reconhecendo ser devedor dos valores de R\$ 657,76 (infração 1) e R\$ 2.468,71 (infração 2), conforme demonstrativos às fls. 36 e 37, pede o julgamento pela procedência parcial do Auto de Infração.

O autuante, em informação fiscal, à fl. 56, acata as alegações defensivas no que diz respeito às Notas Fiscais nºs 0346 e 2900. Quanto às Notas Fiscais nºs 002381 e 009009 expõe que não foram aceitas porque apresentam nomenclatura totalmente distinta dos produtos que foram objeto do levantamento. Em relação ao produto “compensado 6mm”, acrescenta que fica mantido o levantamento realizado na empresa quando da execução da operação “estoque em aberto”. Ao final, anexa novos demonstrativos (fls. 57 a 59), reduzindo o valor do Auto de Infração para R\$11.947,03 (R\$ 2.591,64 – infração 1 e R\$ 9.355,39 – infração 2).

O autuado, em nova manifestação (fls. 63 a 69), repetiu exatamente os termos de sua impugnação inicial.

O autuante, à fl. 76, voltou a se manifestar mantendo na íntegra sua informação de fl. 56.

De ordem do Sr. Presidente do CONSEF, o presente PAF foi enviado para Infaz Bonocô para que o autuante procedesse a revisão do trabalho fiscal, adotando os critérios estabelecidos na Orientação Normativa nº 01/2002, do Comitê Tributário, em face da condição de empresa de pequeno porte do autuado.

O autuante se pronunciou à fl. 85, dizendo que a Orientação Normativa, acima mencionada, tem vigência a partir da sua publicação (julho/02), enquanto a ação fiscal foi realizada antes dessa data.

Considerando o fato de que o autuado, estava inscrito na condição de empresa de pequeno porte (SIMBAHIA), no período autuado, esta JJF deliberou que o presente processo fosse convertido em diligência à Inspetoria de Origem, para que fosse novamente solicitado ao autuante que atendesse ao que determina a Orientação Normativa nº 01/02, atribuindo os respectivos créditos ao autuado, no período em questão, haja vista que a referida Orientação Normativa tem caráter interpretativo, retroagindo a fatos pretéritos.

O autuante em nova manifestação (fl. 88), informa que o período fiscalizado foi de 01/01/2001 a 10/05/2001, e que a opção do contribuinte pelo Simbahia foi em 23/05/2001, entendendo não proceder a revisão solicitada.

VOTO

Inicialmente nego o pedido de diligência, pois considero suficientes para a formação de juízo de valor os elementos contidos nos autos (art. 147, I, “a” e § 1º, do RPAF/99).

O presente processo trata de levantamento quantitativo em exercício aberto, onde ficaram constatadas diferenças tanto de entradas como de saídas, estando as mercadorias ainda fisicamente em estoque.

O autuado apresentou impugnação apontando equívocos, que julga o autuante ter cometido durante o levantamento efetuado, em relação a alguns documentos fiscais, além de questionar, o estoque inicial apurado na ação fiscal para o produto “compensado 6mm”.

Da análise dos elementos constitutivos do PAF, concordo com o autuante, quando acatou as alegações defensivas no que diz respeito às Notas Fiscais nºs 0346 e 2900.

Quanto às Notas Fiscais nºs 002381 e 009009 também concordo com o autuante quando não aceitou a argumentação do autuado, haja vista que os referidos documentos descrevem mercadorias distintas daquelas que foram objeto do levantamento.

Em relação ao questionamento do sujeito passivo sobre o estoque inicial apurado na ação fiscal para o produto “compensado 6mm”, entendo que razão não assiste ao autuado, já que tratando-se de levantamento quantitativo em exercício aberto, foi efetuada a contagem física das mercadorias existentes no estabelecimento no dia 10/05/01, conforme documento à fl. 09, devidamente assinado pelo contribuinte, onde foi constatado que não havia estoque do produto em exame.

Todavia, constato através do “Histórico de Condição” do contribuinte à fl. 92, que o mesmo estava enquadrado como empresa de pequeno porte até o dia 01/04/01, portanto em quase todo o período examinado na ação fiscal.

Nestas condições, o CONSEF vem mantendo o entendimento de que deve ser atribuído ao autuado o crédito de 8% sobre o valor das saídas computadas na apuração do débito do imposto, de acordo com o art. 19, § 1º, da Lei nº 7.357/98, que abaixo transcrevo:

Art. 19. Quando se constatar quaisquer das situações previstas nos arts. 15, 16, 17 e 18 desta Lei, o imposto será exigido com base nos critérios e nas alíquotas aplicáveis às operações normais, a partir da ocorrência dos fatos.

§1º Ocorrendo a hipótese prevista neste artigo, para o cálculo do imposto a recolher, deverá ser utilizado o crédito de 8% sobre o valor das saídas computadas na apuração do débito do imposto, em substituição ao aproveitamento de quaisquer outros créditos fiscais.

Em função dessa previsão legal, e com base no demonstrativo elaborado pelo autuante (fl. 59), após as retificações devidas, o valor a ser exigido do autuado, após a concessão do crédito acima referido deve ser o apresentado abaixo:

DATA DE OCORRÊNCIA	BASE DE CÁLCULO	ALÍQUOTA	VALOR EXIGIDO	CRED. PRESUMIDO (8%)	ICMS A RECOLHER
10/05/2001	15.244,95	17%	2.591,64	1.219,60	1.372,04
10/05/2001	55.031,72	17%	9.355,39	4.402,54	4.952,85
TOTAL					6.324,89

De tudo exposto, voto pela PROCEDÊNCIA EM PARTE do Auto de Infração, ficando o valor da exigência reduzida para R\$ 6.324,89, de acordo com o demonstrativo a seguir:

DATA DE OCORRÊNCIA	BASE DE CÁLCULO	ALÍQUOTA	MULTA	VALOR DO DÉBITO (R\$)
10/05/01	8.070,82	17%	70%	1.372,04
10/05/01	29.134,41	17%	70%	4.952,85
TOTAL				6.324,89

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 156896.0008/01-9, lavrado contra **PEDRONE MADEIREIRA LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$6.324,89**, acrescido da multa de 70%, prevista no art. 42, III, da Lei nº 7.014/96, e demais acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 09 de abril de 2003.

DENISE MARA ANDRADE BARBOSA - PRESIDENTE

LUÍS ROBERTO DE SOUSA GOUVÊA - RELATOR

TERESA CRISTINA DIAS CARVALHO - JULGADORA